



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 293 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Vestuário e calçado

Tipo de problema: Defeituoso, causou prejuízo

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e 15º nº 1 do Decreto lei 84/2021 de 18 de Outubro e o Decreto lei 24/2014 de 14 de Fevereiro artºs 10º e 11º

Pedido do Consumidor: Reembolso do valor pago pelas botas, no montante de 87,50€ (oitenta e sete euros e cinquenta cêntimos).

SENTENÇA Nº 159 / 2023

AS PARTES:

Reclamante
Reclamada

RELATÓRIO:

Tendo em consideração o email de 27 de Abril de 2023 enviado a este Tribunal pelas 16:01 horas.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação.

1. Em 02.11.2022, o reclamante adquiriu no estabelecimento da reclamada sito na ----, umas botas da marca Sanjo, no valor de 87,50€.
2. No dia seguinte, enquanto utilizava as botas e por estar a chover, o reclamante escorregou e caiu tendo ficado com feridas na mão, braço e joelho.
3. No mesmo dia, o reclamante contactou telefonicamente a reclamada e informou sobre o sucedido, tendo-lhe sido dito que teria de entregar as botas na loja para melhor análise.



4. Em 09.01.2023, o reclamante apresentou reclamação à empresa reclamada, solicitando o reembolso o valor pago, por entender que as botas não oferecem condições de segurança para uma utilização adequada, apresentado sola demasiado escorregadia, mesmo em superfície plana.
5. Até à presente data e após várias insistências por parte do reclamante, a reclamada não informou sobre o resultado da análise técnica, mantendo o reclamante a pretensão de devolução das botas e reembolso do valor pago pelas mesmas.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e 15º nº 1 do Decreto lei 84/2021 de 18 de Outubro e o Decreto lei 24/2014 de 14 de Fevereiro artºs 10º e 11º, declara-se resolvido o contrato e julga-se procedente a reclamação, e não se condena a reclamada uma vez que esta aceitou a resolução do contrato voluntariamente, tendo devolvido ao reclamante o valor do bem por este adquirido, conforme consta dos factos constantes da reclamação e do seu email supra referido .

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações julga-se procedente a reclamação, e não se condena a reclamada a restituir o valor que já foi restituído conforme informação do reclamante.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 03 de Maio de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)